

PROJETO DE LEI N° DE 2013  
**(Do Sr. Guilherme Mussi)**

*Cria e institui o PNABEMP (Programa Nacional de Bolsa de Estudo para Mestrado Profissional – Pós Graduação Stricto Sensu) com recursos advindos da Distribuição de Royalties do Petróleo e da Participação Especial.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o **PNABEMP** (*Programa Nacional de Bolsa de Estudo para Mestrado Profissional - Pós Graduação Stricto Sensu*), visando o fomento à pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação de profissionais habilitados para desenvolver atividades e trabalhos técnico-científicos em temas de interesse público estreitando as relações entre as instituições de ensino superior nacional, o setor produtivo e as instituições estrangeiras associadas.

Art. 2º. O **PNABEMP** será executado e administrado pelo Ministério da Educação (MEC) em conjunto, no que couber, com a (CAPES) Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior.

Art. 3º. O **PNABEMP** será mantido com recursos advindos Distribuição dos Royalties do Petróleo e da Participação Especial consoante o disposto no § 5º do artigo 50, no artigo 50-A e do artigo 50-B da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997.

Art. 4º. O **PNABEMP** disponibilizará cotas anuais de ajuda de custo, na forma de bolsa, aos alunos regularmente matriculados em programas de Pós-Graduação Stricto Sensu na Modalidade Mestrado Profissional, reconhecidos e ou habilitados pelo Ministério da Educação (MEC) com subsídio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES), consoante Lei nº 8.405/92 com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.502/07 pela Lei nº 12.695 e pela Medida Provisória nº 586/12.

Art. 5º. Os benefícios concedidos no âmbito do **PNABEMP** consistirão em bolsas mensais para custear as mensalidades das IES (Instituições de Ensino Superior) relacionadas ao vínculo no programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Modalidade Mestrado Profissional, durante o período estabelecido por esta lei, não estando cobertas quaisquer outras despesas relacionadas ao curso, tais como alimentação, hospedagem, materiais didáticos, dentre outros.

§ 1º. O Ministério da Educação (MEC) divulgará anualmente os valores dos repasses mensais de recursos financeiros e a quantidade de bolsas previstas para o **PNABEMP**, em cada exercício.

§ 2º. Cada benefício da bolsa será atribuído a um aluno, sendo vedado o seu fracionamento sob qualquer pretexto. O valor da bolsa corresponderá aos valores referenciados pela CAPES, que deverá ser depositado em conta específica, nominal do bolsista.

## **Dos Objetivos do Programa**

Art. 6º. Este programa tem por objetivos:

I. Apoiar as atividades de pós-graduação, prioritariamente *stricto sensu na modalidade Mestrado Profissional*, desenvolvidas por alunos em diversas áreas;

II. Estimular a geração, aquisição e disseminação de novos conhecimentos, alavancando a produção científica, tecnológica, cultural e artística dos alunos profissionais altamente qualificados, vinculados ao mundo do trabalho e ao sistema produtivo, estreitando as relações entre as instituições de ensino superior e o setor produtivo;

III. Estimular a criação e fortalecer os grupos de pesquisa existentes com vistas à capacitar profissionais para desenvolverem atividades e trabalhos técnicos-científicos em temas de interesse público;

IV. Suprir a necessidade de capacitação e treinamento de pesquisadores e profissionais destinados a aumentar o potencial interno de geração, difusão e utilização de conhecimentos científicos no processo produtivo de bens e serviços em consonância com a política industrial, agropastoril e de exploração e produção de petróleo e gás natural brasileira.

V. Aprimorar a natureza e especificidade do conhecimento científico e tecnológico a ser produzido e reproduzido;

#### **Dos Requisitos para a Concessão das Bolsas**

Art. 7º. Para fazer jus ao recebimento das bolsas, o candidato deverá:

I. Ter participado de processo seletivo e ter obtido aprovação para ingresso em Pós Graduação Stricto Sensu Modalidade Mestrado Profissional;

II. Estar regularmente matriculado em Programa de Pós-Graduação em Instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida e habilitada pelo Ministério da Educação (MEC), sendo, obrigatoriamente, esta a instituição certificadora da titulação a ser alcançada;

III. Não ocupar cargo ou função pública gratificada;

IV. Não possuir titulação equivalente àquela que será obtida com a concessão da Bolsa;

V. Não receber, durante o período de vigência da bolsa, qualquer modalidade de bolsa de outro programa;

VI. Comprovar que a renda mensal não é superior a (duas) vezes o valor da mensalidade.

VII. Comprovar que seu empregador, em caso de empresa privada, não reembolsa ou não financia os valores das mensalidades do curso.

VII. Ser brasileiro nato ou naturalizado.

**Art. 8º.** A bolsa será concedida aos alunos mediante a observância dos seguintes critérios:

I. Conceito do programa de pós-graduação, considerando o reconhecimento e ou a habilitação pelo Ministério da Educação (MEC);

II. Perfil do orientador, conforme currículo atualizado na base de dados da Plataforma *Lattes*, para os casos em que se aplique o aceite do orientador no início do programa de pós-graduação;

**Art. 9º. Durante o curso, deverão ser comprovadas periodicamente ao MEC, pelo bolsista e/ou pela IES (Instituição de Ensino Superior):**

I. aos alunos bolsistas será exigida frequência e avaliação positiva, ao longo da permanência no curso do mestrado profissional, salvo se comprovada a impossibilidade de frequentar o curso em razão de doença, assim comprovada.

II. a referida instituição de ensino superior deverá comunicar eventual inadimplência do aluno imediatamente.

§ 1º. No caso de afastamento por doença comprovada, o aluno poderá ser submetido a perícia para revalidação de atestados médicos.

§ 2º. A bolsa será cancelada definitivamente quando da desistência do curso, assim considerada a não comprovação de frequência e avaliação por 12 (doze) meses consecutivos.

§ 4º. A bolsa será cancelada definitivamente se for comprovada a inadimplência do aluno beneficiário do **PNABEMP**.

§ 5º. Se for cancelada a bolsa do beneficiário do **PNABEMP**, em razão do descumprimento desta Lei, este será obrigado a ressarcir aos cofres públicos os valores recebidos, devidamente atualizados na forma da lei, na mesma quantidade de parcelas que lhes foram disponibilizadas, sob pena de inscrição do seu nome na dívida ativa da União.

### **Dos Prazos**

Art. 10. As bolsas serão concedidas respeitados os seguintes prazos máximos:

I. Mestrado Profissional: 24 (vinte e quatro) meses;

## **Da Renovação**

Art. 11. A renovação da concessão de bolsa do programa **PNABEMP** ocorrerá semestralmente, mediante avaliação do desempenho acadêmico, medido pela entrega de relatório técnico parcial devidamente endossado pelo orientador do programa de pós-graduação, e requerimento da parte interessada com informação da data inicial da vigência da bolsa e da data referente à entrega dos relatórios.

Parágrafo Único: Caso o relatório técnico parcial, devidamente endossado pelo orientador do programa de pós-graduação, não seja entregue em até 45 (quarenta e cinco) dias, após a conclusão do semestre, implicará a imediata suspensão da bolsa.

## **Da Suspensão**

Art. 12. Haverá suspensão da bolsa quando a qualificação for interrompida devido às seguintes hipóteses:

I. Motivo de saúde devidamente avaliado pela Junta Médica Oficial;

II. Licença maternidade legalmente concedida.

§ 1º. Caso o impedimento para desenvolver as atividades do curso supere o prazo previsto nesta Lei, proceder-se-á o cancelamento da bolsa, desobrigando-se o bolsista das obrigações assumidas perante o **PNABEMP**.

§ 2º. A interrupção não será computada para efeito de duração da bolsa.

§ 3º. A bolsa deixará de ser concedida durante o período de interrupção autorizado, no aguardo do retorno do bolsista temporariamente afastado, não podendo, em nenhuma hipótese, ser transferida para utilização por outro candidato.

Art. 13. A reativação da bolsa será assegurada, exclusivamente, para os casos de interrupção autorizada de bolsa, previstos no artigo anterior e deverá ser efetuada pela **PNABEMP**, após a verificação do atendimento às seguintes exigências:

I. Retorno do aluno ao programa de pós-graduação, dentro das condições estabelecidas para o usufruto da modalidade de sua bolsa;

II. Existência de período de bolsa ainda por ser usufruído, considerado o prazo de duração máxima admitida para o seu curso.

Art. 14. O trancamento de matrícula por um bolsista beneficiário do **PNABEMP** determinará a imediata interrupção da concessão de sua bolsa, devendo o bolsista e ou a IES comunicar este fato, mediante o encaminhamento de formulário próprio, devidamente assinado pelo coordenador do Programa de Pós-Graduação da instituição formadora.

### **Do Cancelamento**

Art. 15. A bolsa deverá ser obrigatoriamente cancelada ou encerrada, na ocorrência de uma ou mais das seguintes situações:

I. Conclusão do curso, independentemente do fato de não ter ainda expirado o prazo máximo admitido para a duração da bolsa;

II. Esgotamento do prazo máximo de duração estabelecido no Art. 10º, desta Lei;

III. Obtenção de bolsa ajuda de custo, com idêntica finalidade da que trata este regulamento, concedida por outro programa ou por agência financiadora;

IV. Reprovação do bolsista, com a perda do semestre ou ano letivo, de forma a comprometer o prazo de duração do curso.

V. Inadimplência informada pela IES (Instituição de Ensino Superior)

Art. 16. Será revogada a concessão da bolsa, com a consequente restituição de todos os valores de mensalidades e demais benefícios, nos seguintes casos:

I. Se constatado qualquer ato ou omissão pelo bolsista, sem o qual a concessão não teria ocorrido;

II. A qualquer tempo, por desempenho acadêmico insuficiente, segundo os critérios de avaliação do Programa de Pós-Graduação;

III. Caso o beneficiário do **PNABEMP** não obtenha o título ou grau, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério de comissão avaliativa instituída para analisar a situação;

Parágrafo Único: A bolsa poderá ser revogada, a qualquer tempo, por infringência a disposição desta Lei, ficando o bolsista obrigado a ressarcir o investimento feito em seu favor e impossibilitado de receber outros benefícios equivalentes pelo período de 4 (quatro) anos.

## DAS OBRIGAÇÕES DO BOLSISTA

**Art. 17.** O bolsista assumirá, perante o **PNABEMP**, as seguintes obrigações:

I. Frequentar regularmente as atividades do programa de pós-graduação stricto sensu modalidade Mestrado Profissional, na perspectiva da não interrupção por trancamento de matrícula, culminando com a entrega e defesa do trabalho de conclusão ou nos diferentes formatos descrito no § 3º da linha IX do artigo 7º da Portaria Normativa nº 7, de 22 de junho de 2009, publicada pelo Ministério da Educação (MEC) no DOU em 23 de junho de 2009;

II. Apresentar ao **PNABEMP**, até 45 (quarenta e cinco dias) dias após o vencimento do semestre acadêmico, o Relatório Semestral das disciplinas cursadas e os seus respectivos rendimentos, destacando as etapas já concluídas do seu curso, a programação fixada para o período subsequente e a previsão da data de conclusão do curso devidamente acompanhado de Declaração da Instituição de Ensino Superior a qual estiver matriculado;

III. Comunicar ao **PNABEMP** a data de conclusão de suas atividades acadêmicas relativas ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional, no prazo máximo de 10 (dez) dias desta;

IV. Apresentar ao **PNABEMP** o comprovante do título obtido ou declaração de término dos estudos fornecida pela instituição formadora, até 60 (sessenta) dias após essa ocorrência.

**Parágrafo Único** O beneficiário firmará, junto ao **PNABEMP**, Termo de Compromisso no qual constarão seus direitos e deveres nos termos desta Lei.

Art. 18. Após a conclusão do curso, o bolsista deverá:

I. Disponibilizar uma cópia do trabalho de conclusão do curso ao **PNABEMP**;

II. Responder, dentro dos prazos solicitados, aos levantamentos que vierem a ser realizados pelo **PNABEMP**, fornecendo as informações solicitadas e apresentando os documentos ou comprovantes eventualmente exigidos;

III. Ressarcir o **PNABEMP** de qualquer valor recebido indevidamente, mesmo que a constatação dessa incorreção venha a ocorrer após o encerramento do prazo de vigência de sua bolsa;

IV. Restituir o **PNABEMP** dos valores correspondentes à bolsa, caso a mesma venha a ser cancelada por comprovação do não cumprimento de compromissos firmados quando de sua obtenção ou por desistência de conclusão do curso.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. Os casos omissos serão encaminhados à Ouvidoria do **PNABEMP**, ouvido, se necessário, o referido órgão colegiado, para análise, julgamento e os encaminhamentos cabíveis.

Art. 20. O Poder Público disciplinará as demais condições não previstas nesta Lei, necessários à implementação do **PNABEMP**, em 60 (sessenta) dias após a publicação, caso não o faça o Programa seguirá nos termos desta Lei.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

"**Mestrado Profissional**" é a designação do Mestrado que enfatiza estudos e técnicas diretamente voltadas ao desempenho de um alto nível de qualificação profissional. Esta ênfase é a única diferença em relação ao acadêmico. Confere, pois, idênticos grau e prerrogativas, inclusive para o exercício da docência, e, como todo programa de pós-graduação *stricto sensu*, tem a validade nacional do diploma condicionada ao reconhecimento prévio do curso (Parecer CNE/CES 0079/2002), inclusive a Pontifícia Universidade Católica – PUC-SP, celebrou um inédito convênio internacional com a **Université Paris 1, Pantheon-Sorbonne**, para ministrar curso MP no Brasil, a exemplo de um já existente na República Popular da China, sem que os alunos saiam do País e os professores é que virão ao Brasil.

O **Mestrado Profissional** responde a uma necessidade socialmente definida de capacitação profissional de natureza diferente da propiciada pelo mestrado acadêmico e não se contrapõe, sob nenhum ponto de vista, à oferta e expansão desta modalidade de curso, nem se constitui em uma alternativa para a formação de mestres segundo padrões de exigência mais simples ou mais rigorosos do que aqueles tradicionalmente adotados pela pós-graduação.

A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) é responsável por regular a oferta de programas de **mestrado profissional** por meio de chamadas públicas e avaliar os cursos oferecidos.

A regulamentação da Bolsa de Estudo pretende incentivar essa modalidade que a Portaria Normativa nr. 07, de 22 de junho de 2009, publicada no dia 23 de junho de 2009, no Diário Oficial da União pelo Ministério da Educação (MEC), objetivou regular o **mestrado profissional**, modalidade esta que estava sem regulamentação no país.

**O mestrado profissional** pretende atender às seguintes necessidades, segundo o Ministério da Educação (MEC):

Necessidade de estimular a formação de mestres profissionais habilitados para desenvolver atividades e trabalhos técnico-científicos em temas de interesse público;

Necessidade de identificar potencialidades para atuação local, regional, nacional e internacional por órgãos públicos e privados, empresas, cooperativas e organizações não-governamentais, individual ou coletivamente organizadas;

Necessidade de atender, particularmente nas áreas mais diretamente vinculadas ao mundo do trabalho e ao sistema produtivo, a demanda de profissionais altamente qualificados;

Possibilidades a serem exploradas em áreas de demanda latente por formação de recursos humanos em cursos de pós-graduação stricto sensu com vistas ao desenvolvimento socioeconômico e cultural do país;

Necessidade de capacitação e treinamento de pesquisadores e profissionais destinados a aumentar o potencial interno de geração, difusão e utilização de conhecimentos científicos no processo produtivo de bens e serviços em consonância com a política industrial brasileira;

Natureza e especificidade do conhecimento científico e tecnológico a ser produzido e reproduzido;

Relevância social, científica e tecnológica dos processos de formação profissional avançada, bem como o necessário estreitamento das relações entre as universidades e o setor produtivo.

Em outras palavras, o Brasil necessitará de material humano altamente qualificado para contribuir com desenvolvimento advindo da renda petrolífera da camada do pré-sal bem como da pós-sal, visando melhorar produtos, processos produtivos e atividades fundamentais como saúde, educação e ambiental, com a utilização de conhecimentos científicos e tecnológicos.

Vejamos o que dispõe da citada da Lei nº 9.478/97 (Lei do Petróleo):

(...)

*§ 5º Os recursos da participação especial relativos à produção ocorrida nos contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 serão distribuídos na forma do Anexo III a esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 592, de 2012)*

*Art. 50-A. Serão integralmente destinados ao Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, os valores dos **royalties** e da participação especial destinados à União de que tratam os arts. 48, 49 e o § 2º do art. 50 desta Lei e o art. 5º da Lei nº 12.276, de 2010, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010. (Incluído pela Medida Provisória nº 592, de 2012)*

*Art. 50-B. As receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o § 5º do art. 50 serão destinadas, exclusivamente, para a educação, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, na forma do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 592, de 2012)*

Contamos com o valioso apoio dos colegas para aprovação do presente projeto de lei, em razão da relevância da matéria.

Sala das Sessões, 06 de março de 2013.

**GUILHERME MUSSI**  
Deputado Federal – PSD/SP